



CERTIFICADO DE PARTICIPANTE



A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ nº 24.779.565/0001-87, CERTIFICA, na forma do artigo 10 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, que o portador abaixo indicado é participante do Plano de Benefícios de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – Plano SCPREV, inscrito no CNPB sob o nº 20 16.0015-18, sendo-lhe atribuídos, em consequência, todos os direitos e obrigações previstos no Regulamento do referido Plano, aprovado pela Portaria nº 463 de 29/09/2016, e eventuais alterações subsequentes, dentre os quais, resumidamente, destacamos no Anexo I os requisitos de admissão e manutenção da qualidade de participante e elegibilidade e forma de cálculo de benefícios.

Nome do Participante

Nº de inscrição no Plano :

INFORMAÇÕES

Cpf nº:
Patrocinador:
Matrícula no Patrocinador:
Data de inscrição no Plano:



Celio Peres
Diretor Presidente

ANEXO I

REQUISITOS QUE REGULAM A ADMISSÃO E A MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE NO PLANO SCPREV

1 ADMISSÃO COMO PARTICIPANTE

São considerados Participantes, desde que aderirem ao Plano:

I - os servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;

II - os militares do Estado de Santa Catarina;

III - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

IV - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

V - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

VI - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas;

VII - os membros da Defensoria Pública do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública;

VIII - os ex-servidores dos Patrocinadores de que trata o artigo 6º que optarem pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

A adesão do participante no Plano será realizada mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, entrega de documentos comprobatórios e terá efeitos a partir da data do protocolo na Entidade.

Os Participantes do Plano classificam-se em:

I - Participante Patrocinado: aquele que, no RPPS/SC, tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma, submetida ao Teto do RGPS e possua Remuneração superior ao referido limite.

II - Participante Facultativo: aquele que: a) No RPPS/SC, não tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma submetida ao Teto do RGPS; ou b) No RPPS/SC, tem sua aposentadoria, Reserva Remunerada ou Reforma, submetida ao Teto do RGPS e possua Remuneração igual ou inferior ao referido limite.

III - Participante Autopatrocinado: aquele que, deixando de ser Participante Patrocinado pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador, ou no caso do Participante Patrocinado, por ocorrência de perda parcial ou total da Remuneração recebida, optar pelo instituto do Autopatrocínio, passando a recolher a sua contribuição e a do Patrocinador, caso exista, no Plano de Custeio.

IV - Participante Vinculado: aquele que, deixando de ser Participante Patrocinado ou Participante Facultativo pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador antes do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

V - Participante Unitário: aquele que, deixando de ser Participante Facultativo, pelo rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda total da Remuneração recebida, optar por manter a contribuição total vertida ao Plano antes da perda da respectiva condição, passando a recolher a sua contribuição, conforme definido no Plano de Custeio.

2 MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Será mantida a qualidade do participante no Plano enquanto não se verificar uma das hipóteses previstas no item 3 deste Certificado ou caso o participante opte por se tornar Autopatrocinado ou Participante Unitário, na forma estabelecida no Regulamento do Plano SCPREV.

3 DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - Requerer o seu cancelamento do Plano;

III - Exercer o instituto da Portabilidade, observado o disposto na Seção II do Capítulo IX do Regulamento;

IV - Optar pelo instituto do Resgate, observado o disposto na Seção III do Capítulo IX do Regulamento;

V - Deixar de pagar as contribuições obrigatórias estabelecidas no Plano de Custeio ao Plano por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados, ou deixar de pagar uma ou mais contribuições por um período superior a 90 (noventa) dias;

VI - Tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e deixar de recolher ao

Plano as contribuições destinadas ao custeio das Despesas Administrativa por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados;

VII - Tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção por esse instituto e escolher pagar o valor referente ao custeio das Despesas Administrativa, por desconto do saldo da Subconta de Contribuição Normal do Participante (CNPART), Subconta de Contribuição Adicional do Participante (CAPART) ou Subconta de Contribuição Facultativa do Participante (CFPART), nessa ordem, porém, este se encontra insuficiente para cobrir tais despesas;

VIII - Perder o Vínculo Funcional com o Patrocinador, ressalvados os casos previstos no Regulamento.

IX - Receber o benefício em parcela única, caso o valor do benefício mensal apurado seja inferior a 2 (dois) VMPs, exceto no caso do benefício de Sobrevivência.

DOS BENEFICIÁRIOS

Podem ser inscritas na condição de beneficiários do participante, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

I - cônjuge;

II - companheiro;

III - ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;

IV - pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;

V - filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do participante;

VI - enteado, nas condições do inciso V, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

VII - irmão solteiro, na condição do inciso V, e que viva sob a dependência econômica do segurado. VIII - filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;

IX - enteado, nas condições do inciso VIII, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

X - irmão solteiro, na condição do inciso VIII, e que viva sob a dependência econômica do segurado;

XI - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário. Em qualquer hipótese, os beneficiários reconhecidos na forma do Regulamento só serão considerados pela Entidade para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pelo RPPS/SC ou, caso o Participante não mais esteja vinculado a este Regime Próprio, se atenderem as condições de reconhecimento como dependentes no RPPS/SC.

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO (SP)

Entende-se por Salário de Participação:

I - Participante Patrocinado: parcela da sua Remuneração que exceder o Teto do RGPS;

II - Participante Facultativo: totalidade da sua Remuneração;

III - Participante Autopatrocinado: o seu SP vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total da sua Remuneração;

IV - Participante Vinculado: o seu SP vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional;

V - Participante Unitário: o seu SP vigente no mês anterior ao da data da perda total da sua Remuneração;

VI - Assistido: o seu respectivo benefício de prestação continuada.

REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS

4 DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

I - Para o Participante Patrocinado e o Participante Facultativo:

a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS/SC, ou Reserva Remunerada ou Reforma;

b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS/SC.

II - Para o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e o Participante Unitário:
a) cumprimento dos mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS/SC ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS/SC ou Reserva Remunerada ou Reforma, exigidos na data do pedido de requerimento;
b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS/SC.

5 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - Para o Participante Patrocinado e o Participante Facultativo:

a) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS/SC ou concessão da Reforma Remunerada por invalidez permanente;

b) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço.

II - Para o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e o Participante Unitário:
a) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo Regime Geral de Previdência Social, caso não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo Regime Próprio de Previdência a que estiver vinculada, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, ter cumprido os mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS/SC ou, se militar, conforme previsto na Lei nº 6218, de 10 de fevereiro de 1983, e ser atestado por corpo clínico indicado pela Entidade;
b) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço. Na hipótese de contratação de sociedade seguradora para cobertura do risco de invalidez, não será exigida essa carência.

6 DA PENSÃO POR MORTE

Comprovação do falecimento do participante. A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários cadastrados junto ao Plano, nos termos da Seção III do Capítulo III do Regulamento.

7 DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA

Será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Programada, da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, conforme o caso.

DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

8 DA APOSENTADORIA PROGRAMADA E POR INVALIDEZ

Transformação do Saldo da Conta Individual de Benefício Programado (CBP), no caso de Aposentadoria Programada, ou do Saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), no caso de invalidez, em renda mensal por prazo determinado, com prazo em meses igual à expectativa de sobrevida do Participante ou do seu respectivo Beneficiário. Para a definição do prazo de duração, o Participante deverá, na data da concessão do benefício, definir se o benefício será calculado pela sua expectativa de sobrevida ou, caso maior, pela maior expectativa de sobrevida do seu Beneficiário, cadastrado no Plano. O valor do benefício será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBP e do Fator Financeiro – Fator (Exp) com o prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício.

9 DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE PATROCINADO, PARTICIPANTE FACULTATIVO, PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, PARTICIPANTE VINCULADO E PARTICIPANTE UNITÁRIO

Transformação do Saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), em renda mensal por prazo determinado, sendo este o maior prazo em meses entre a expectativa de sobrevida dos Beneficiários previstos nos incisos de I a VII, do art. 13 do Regulamento, obtidos a partir da Tábua de Mortalidade do Plano, e o Prazo Máximo de Dependência dos Beneficiários Temporários, na data da morte do participante, ambos cadastrados pelo participante falecido no Plano. O valor do benefício será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente da CBNP e do Fator Financeiro – Fator (Exp) com o prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício.

10 DA PENSÃO POR MORTE DO ASSISTIDO

Transformação do Saldo da Conta Individual de Benefício Não Programado (CBNP), em renda mensal por prazo determinado, sendo este o maior prazo em meses entre a expectativa de sobrevida dos Beneficiários previstos nos incisos de I a VII, do art. 13 do Regulamento, obtidos a partir da Tábua de Mortalidade Geral do Plano, e o Prazo Máximo de Dependência dos Beneficiários Temporários, na data da morte do participante, ambos cadastrados pelo participante falecido no Plano. O valor do benefício será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício.

11 DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA

Corresponderá a uma renda mensal vitalícia, baseada em parcela do Fundo de Cobertura da Sobrevivência, com valor em reais, equivalente a 100% (cem por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Programada, Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso.

12 DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

Transformação do Saldo da Conta Individual de Benefício Suplementar (CBS), em renda mensal por prazo determinado, com prazo a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante, na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, conforme o caso, adotada para o Plano. O valor do benefício será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo remanescente e do prazo restante do estabelecido na data da concessão do benefício.